

Informativo comentado: Informativo 11-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade

ODS 8 E 16

Embora os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado por delegação do poder público, não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o poder público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.

Os notários e registradores, por estarem abrangidos no conceito de agentes públicos lato sensu, devem se sujeitar a ampla fiscalização.

As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais, como dados bancários e fiscais, o endereço residencial e o telefone ou e-mail pessoais. Por isso, deve ser rechaçada a tese de que tais informações atinentes à movimentação financeira das serventias do foro extrajudicial e à remuneração auferida por seus responsáveis são abrangidas pela proteção da privacidade.

A divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada.

STJ. 2^a Turma. AgInt no RMS 70.212-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

SERVIDORES PÚBLICOS (SERVIDOR TEMPORÁRIO)

As verbas relativas ao FGTS cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários têm natureza fundiária

ODS 16

As verbas relativas ao FGTS cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários têm natureza fundiária, afastando-se, portanto, os critérios de atualização monetária previstos no Tema 905/STJ.

Em virtude de a aplicação da tese firmada no Tema 731/STJ estar atualmente sobreposta por força de decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI 5.090/DF, a forma como serão atualizados os valores das verbas discutidas no feito deverá observar decisão definitiva a ser proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5.090/DF.

STJ. 1^a Seção. AgInt no PUIL 1.249-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

SERVIDORES PÚBLICOS
**Não há prescrição de fundo de direito nas ações em que
se busca a concessão do benefício de pensão por morte**

Assunto já apreciado no Info 737-STJ

ODS 16

Diante da decisão do STF na ADI 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício previdenciário (ou de seu restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional, de modo que a prescrição limita-se apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 1.590.354-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 9/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

PROCESSO ADMINISTRATIVO

**É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP)
no âmbito do processo administrativo**

ODS 16

A sequência de várias infrações de mesma natureza, apurados em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Na situação em tela, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou-se a compreensão de que há continuidade delitiva no caso concreto e apontou-se desproporcionalidade da sanção aplicada pela agência reguladora.

STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 1.783.746-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/2/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

CONSELHOS PROFISSIONAIS

O órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz

ODS 16

No caso concreto apreciado, no estatuto social da empresa (farmácia), constava expressamente a relação de todas as filiais do grupo. Havia a informação de que o capital social da sociedade está totalmente integralizado e não havia qualquer indicação de destaque de capital para as filiais. Logo, neste caso, somente será exigível uma anuidade.

A ausência de indicação em estatuto social de destaque de capital social para as filiais em relação ao de sua matriz é fundamento válido para que o órgão de classe não cobre anuidade daquelas.

STJ. 2^a Turma. AgInt no AREsp 2.059.794-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS (ANISTIA POLÍTICA)

O entendimento firmado pelo STF no Tema 839 não se aplica para outros casos que não envolvam a Portaria 1.104/1964 ou eventual alegação de constitucionalidade na concessão do benefício

ODS 16

Admite-se o *distinguishing* quanto ao Tema 839/STF, para aplicar o prazo decadencial do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99, na hipótese em que a anulação da concessão de anistia tem como fundamento a irregular acumulação de dois pagamentos, benefícios ou indenizações, com idêntico fato gerador.

STJ. 1^a Seção. MS 17.874-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 24/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS (ENFITEUSE)

**A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta)
não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio**

ODS 16

- a) A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária;**
- b) O termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel;**
- c) O art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa à decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).**

STJ. 1^a Seção. REsp 1.951.346-SP, REsp 1.952.093-SP, REsp 1.956.006-SP, REsp 1.954.050-SP, REsp 1.957.161, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 10/5/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1142) (Info 11 – Edição Extraordinária).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

**O militar temporário incapaz para o exercício de atividades militares, mas não inválido,
deve ser colocado em encostamento, sem direito a soldo**

Compare com o Info 643-STJ

ODS 16

O militar temporário licenciado classificado como incapaz para o exercício de atividades militares, mas apto para a prática de trabalho privado, deve ser colocado em encostamento, a fim de que receba tratamento médico adequado até a sua integral recuperação.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.997.556-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO

O substituto mais antigo de serventia cartorária não tem direito de substituir o titular, na hipótese de vacância, se esta ocorreu em razão do reconhecimento da nulidade da investidura daquele

ODS 16

Exemplo hipotético: João assumiu como titular do cartório por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança. Posteriormente, a segurança foi denegada.

Antes que houvesse o trânsito em julgado, João renunciou à designação de titular da serventia. Ao fazer essa renúncia, João indicou Regina como Escrevente Substituta.

Contudo, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal entendeu que a designação de Regina como interina não era a providência correta, considerando que a assunção da serventia por João havia se dado a título precário, por decisão judicial, que posteriormente foi reformada.

Assim, diante da renúncia, João não poderia ter indicado Regina como delegatária interina, visto que a sua indicação decorreu de ato de delegatário que teve o seu exercício considerado irregular.

STJ. 2^a Turma. RMS 69.678-BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

REGIME JURÍDICO

As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade

ODS 8 E 16

Embora os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado por delegação do poder público, não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o poder público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.

Os notários e registradores, por estarem abrangidos no conceito de agentes públicos lato sensu, devem se sujeitar a ampla fiscalização.

As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais, como dados bancários e fiscais, o endereço residencial e o telefone ou e-mail pessoais. Por isso, deve ser rechaçada a tese de que tais informações atinentes à movimentação financeira das serventias do foro extrajudicial e à remuneração auferida por seus responsáveis são abrangidas pela proteção da privacidade.

A divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada.

STJ. 2^a Turma. AgInt no RMS 70.212-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**CURADOR ESPECIAL**

É possível à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constritos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado

ODS 16

Não há limitação quanto às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela Defensoria Pública no exercício de seu múnus de curadora especial do réu revel.

Em nenhum momento o legislador estipulou que a atuação da Defensoria Pública ficaria restrita apenas às questões relacionadas a direitos indisponíveis.

Dessa forma, independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da curatela especial, a atuação da Defensoria Pública deve possuir largo alcance, sendo certo que tal orientação é a que melhor se coaduna com o direito ao contraditório e à ampla defesa.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.801.939-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/2/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 85, § 3º, do CPC/2015 deve ser aplicado não apenas quando a Fazenda Pública for sucumbente, mas também quando se sagrar vencedora

ODS 16

Art. 85 (...) § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas de honorários advocatícios dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.

No presente caso, o TJ deixou de aplicar a regra do art. 85, § 5º, do CPC/2015 por entender que somente é cabível quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. O STJ não concordou. Além de tal exegese não conferir tratamento isonômico às partes, verifica-se que consta expressamente do mencionado dispositivo de lei federal que a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.769.017-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O STJ não analisa os fundamentos que levaram o Tribunal de origem (TJ/TRF) a aplicar multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração; isso porque tal análise, em recurso especial, exigiria revolvimento fático-probatório, o que é proibido pela Súmula 7

ODS 16

A análise dos fundamentos que ensejaram a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios pela Corte de origem, demanda o revolvimento dos

elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que se mostra inviável por via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

STJ. 2^a Turma. AgInt no AgRg no REsp 1.232.574-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

RECURSO ESPECIAL

O agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial ou recurso extraordinário em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral

ODS 16

O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

Não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, “b”, cabendo ao próprio tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia.

Não é possível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando que o CPC/2015 traz previsão legal expressa para o recurso cabível, não havendo que se falar, portanto, em dúvida objetiva.

STJ. 2^a Turma. AgInt no AREsp 2.148.444-PB, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/2/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO FISCAL

A garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, sendo legítima a recusa pela Fazenda Pública

ODS 16

A garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado, *ab initio*.

A inversão da ordem de preferência dos bens penhoráveis a requerimento do executado depende da efetiva comprovação por meio de elementos concretos que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AREsp 1.840.734-GO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

PRECATÓRIOS

O crédito inscrito em precatório decorrente de parcelas vencidas de benefício previdenciário pode ser objeto de cessão a terceiros?

Atualize o Info 693-STJ

ODS 16

1ª corrente: NÃO

É nula a cessão de crédito previdenciário, conforme o art. 114 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do art. 114 da Lei 8.213/91, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.524-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 26/6/2023.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.923.742-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

2ª corrente: SIM

O crédito inscrito em precatório oriundo de ação previdenciária pode ser objeto de cessão a terceiros.

A cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da CF/88, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar.

O princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, previsto no art. 114 da Lei nº 8.213/91, vedava a cessão dos benefícios previdenciários, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis. Esse art. 114, contudo, não impede que o titular de crédito inscrito em precatório, inclusive oriundo de ação previdenciária, possa ceder o crédito das prestações atrasadas para terceiros. Isso porque se trata de direito patrimonial disponível passível de livre negociação.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.896.515-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/4/2023 (Info 771).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

É legítima a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de rateio de superávit pelo participante de fundo de previdência privada

ODS 16

Eventual lucro, decorrente de investimentos e aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada fechada, sobre o qual haverá rateio de patrimônio entre os associados da previdência complementar, caracterizam renda e, portanto, configuram fato gerador de Imposto de Renda.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.397.320-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

ITR

Não incide ITR quando sentença transitada em julgado reconhece a inexistência das respectivas matrículas imobiliárias

ODS 16

Por meio de sentença judicial transitada em julgado foi declarada a nulidade das escrituras públicas de compra e venda de propriedade rural, determinando-se a averbação do cancelamento dos atos.

Na referida sentença o juiz afirma que o autor adquiriu as propriedades cujas matrículas eram consubstanciadas em documentação inexistente ou falsa.

Existente o fato jurídico, não se pode cogitar sequer da sua validade, ou tampouco da sua eficácia.

Em outras palavras, como os registros eram inexistentes o fato signo presuntivo de riqueza (propriedade territorial rural) simplesmente não existiu.

Logo, conclui-se que não incide ITR quando sentença transitada em julgado reconhece a inexistência das respectivas matrículas imobiliárias.

STJ. 1^a Turma. AREsp 1.750.232-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

CONTRIBUIÇÕES

A empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, não tendo legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou à restituição do indébito

ODS 16

A empresa não tem legitimidade ativa para pleitear a inexigibilidade da contribuição previdenciária parte empregado (art. 20, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas que reconhecidamente não possuem natureza salarial. Isso porque a empresa, ao reter a contribuição social devida por seus empregados, age como mero agente arrecadador, não se confundindo com a figura do responsável tributário, porquanto não integra a relação jurídico-tributária. O valor recolhido a título do tributo não integra o patrimônio do retentor, não lhe assistindo o direito à compensação ou à restituição do indébito.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AREsp 1.755.253-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

COFINS-IMPORTAÇÃO

É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004

ODS 16

O STF, no julgamento do RE 1.178.310/PR, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que: “É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004.” (Tema 1.047/STF)

O STF tem reconhecido a incidência da referida orientação, inclusive nos casos envolvendo a importação de aeronaves.

STJ. Corte Especial. AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.927.436-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

COFINS

Isenção de Cofins da MP 2.158-25/2001 vale para receitas de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca

ODS 16

As receitas auferidas por meio de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca estão sujeitas à isenção da COFINS, desde que contextualizadas no âmbito do objeto social e aportadas à consecução da finalidade precípua da entidade, cabendo ao órgão de fiscalização tributária verificar e autuar quando necessário.

No julgamento do REsp 1.353.111/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou-se que o art. 47, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002, ao impor uma vedação geral à isenção sobre receitas de caráter contraprestacional, na hipótese versada naqueles autos, ou seja, o pagamento de mensalidades, extrapolou a previsão contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158- 35/2001, visto que o referido dispositivo evidencia que estão isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades listadas no art. 13 daquele diploma, in casu, entidade educacional, sem fins lucrativos.

A despeito do REsp 1.353.111/RS ter analisado especificamente as receitas auferidas com as mensalidades, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.668.390/SP, seguindo a lógica do raciocínio adotado no recurso repetitivo, firmou o entendimento quanto à isenção da COFINS no que diz respeito às verbas de patrocínio recebidas pelas entidades educacionais sem fins lucrativos.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.702.645-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

DIREITO ADUANEIRO

O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional não possui perfil tributário

ODS 16

O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelo art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário. Isso porque, a partir de posterior ao desembarço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 3 anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.999.532-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 9/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).